

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo 5º no art. 2º na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1980, com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....
.....
.....
.....

§5º Os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são imprescritíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade, ou não, de se aumentar o rol de imprescritibilidade dos crimes já previstos na Constituição Federal é um tema de frequente discussão.

Hoje, a CF/88 prevê como crimes imprescritíveis apenas a prática de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, incisos XLII e XLIV, respectivamente do artigo 5º.

Duas posições se apresentam para dialogar sobre o assunto, a primeira, doutrinária, considera que não é possível se considerar imprescritíveis crimes fora dos já previstos na Constituição. Baseia-se tal postura no caráter de direito fundamental que se extrai do direito à prescrição. Ou seja, se o Estado demorar em punir, para exercer seu exclusivo *jus puniendi*, o indivíduo tem direito à prescrição em face à inércia do Estado, daí seu status de direito fundamental.

Já uma segunda corrente trazida pelo STF estabelece que é possível aumentar esse rol de crimes imprescritíveis previsto na CF/88, posição esta defendida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 460.971 RS.

Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA:

I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.." (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97).

II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C. Pr. Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96.

1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C. Pr. Penal.

2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade.

*3. Ademais, **a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.***

4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, "do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão."

5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição. (RE 460971, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00076 EMENT VOL-02270-05 PP-00916 RMDPPP v. 3, n. 17, 2007, p. 108-113 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 515-522)

Assim sendo, é possível se extrair dessa decisão que, para o STF, a Constituição se limitou a indicar duas hipóteses de exceção à regra de prescrição, porém não esgotou essas hipóteses.

Ou seja, o rol previsto de crimes imprescritíveis no art. 5º, da CF/88 é um rol exemplificativo, e não taxativo.

Vale lembrar o Estatuto de Roma, pelo qual se criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), Estatuto esse cuidador de direitos humanos. Através do Estatuto de Roma, em seu artigo 29, consideram-se imprescritíveis os crimes (ocorre a mesma impropriedade técnica) de competência do Tribunal (Penal Internacional), elencados em seu artigo 5º.

Ora, como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto de Roma impõe a imprescritibilidade de outros crimes, além daqueles previstos na CF/88, quando julgados pelo TPI.

Para além da fundamentação jurídica, a própria lógica impõe, por uma questão de justiça, a aplicação da imprescritibilidade para os crimes hediondos. Imaginemos que um dono de restaurante impede que um cliente entre em seu estabelecimento por motivo racial, esse cliente volta para casa e no caminho é assassinado por um assaltante. Ambos os criminosos fogem e são encontrados décadas depois: o dono do restaurante será condenado por racismo, uma vez que o crime é imprescritível, enquanto o assassino escapará livre. Pois esse simples exemplo mostra o quão absurdo é o ordenamento atual.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL
PSL/MG